



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. Y

Parecer n.º 618/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 375/2020 que “Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), declarado no Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020 e dá outras providencias.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Sebastião Aguiar

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da segunda pauta no dia 03/06/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 04/06/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 375/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa determinar o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), declarado no Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020 e dá outras providencias.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“O Projeto de lei em tela visa autorizar o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), declarado no Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020. É fundamental que as pessoas fiquem em suas casas e não saiam nas ruas, contribuindo para a diminuição do risco de contágio.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. X

O objetivo deste projeto é reduzir, ao máximo, a circulação e aglomeração de pessoas, pois estando as farmácias e drogarias legalmente autorizadas a receber receitas de medicamentos pela via eletrônica, a conferência dessas receitas poderão ser feitas em momento posterior, evitando que as pessoas tenham que se deslocar até os estabelecimentos comerciais.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/06/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva determinar o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020 e dá outras providências.

O projeto de lei assim dispõe:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Mato Grosso receberão as receitas médicas, inclusive as de medicamentos controlados, de forma remota enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020. § 1º A receita de medicamentos será recebida remotamente:

I – pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;

II – por e-mail;

III – por whatsapp;

IV – aplicativos;

V – ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. <i>[assinatura]</i>

§ 2º A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias deverão estar de acordo com o disposto nesta Lei e obedecer aos critérios da Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 2º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento, e neste momento farão o recolhimento da receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

No caso em apreço, é possível constatar que a matéria tratada na proposição, promove a promoção e a proteção da saúde de seus cidadãos, visto que os cidadãos com a pandemia precisam ficar em quarentena, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referido dispositivo assim prescreve:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medida relevante para a manutenção da proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem os artigos 6º e 196, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. X

Sobre a competência legislativa concorrente recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que embora a União elabore normas de abrangência nacional, tal regra não suprime a competência legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL)

Além disso, nos termos da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999 que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária” e “cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária”, a competência para normatizar atividades que importem em risco à saúde pública, inclusive mediante a imposição de restrições foi consignada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que editou a Resolução da Diretoria Colegiada de n.º 44 de 17 de agosto de 1999, permitindo a solicitação de receita médica via controle remoto, que assim dispôs sobre a matéria:

Art. 52. Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet.

§1º É imprescindível a apresentação e a avaliação da receita pelo farmacêutico para a dispensação de medicamentos sujeitos à prescrição, solicitados por meio remoto.

§2º É vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial solicitados por meio remoto.

§3º O local onde se encontram armazenados os estoques de medicamentos para dispensação solicitada por meio remoto deverá necessariamente ser uma farmácia ou drogaria aberta ao público nos termos da legislação vigente.

Embora o § 2º da citada Resolução normativa trate da vedação de comercialização de medicamentos sujeito a controle especial via meio remoto, esse dispositivo tem sido considerado inconstitucional pelos Tribunais, visto que não compete a Anvisa dispor sobre tal restrição, essa vedação, segundo os Tribunais, deve ser estabelecida em lei, em obediência ao princípio da legalidade, não em norma infralegal.

Nesse sentido já decidiu o TRF4:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. 8

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANVISA. RDC. ILEGALIDADE. VENDA REMOTA. MEDICAMENTOS CONTROLADOS. [...]. 2. A PROIBIÇÃO DA VENDA REMOTA NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, porquanto não se cogita do descumprimento das obrigações de registro e controle dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial. 3. A ANVISA não se desincumbe da sua função fiscalizadora, evitando o descumprimento das obrigações de registro e controle atinentes aos medicamentos submetidos a controle especial, inclusive no que tange à retenção da receita (que pode ser entregue pelo interessado em um primeiro contato com a farmácia/drogaria, ou mesmo na oportunidade da entrega do medicamento), anotação em livro próprio dos dados necessários e comunicações sobre o seu uso, conquanto seja certo que tal importe em um maior zelo para as farmácias e drogarias que se disponham a proceder a tal venda. (TRF4, APELREEX 5017070-93.2010.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 10/08/2012) – grifou-se

A matéria também já foi abordada pelo Egrégio TJ/PR:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO POR MEIOS REMOTOS. PODER DE REGULAMENTAÇÃO DA ANVISA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO GARANTIDOS PELA RETENÇÃO DA VIA ORIGINAL DA RECEITA MÉDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1413084-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 29.03.2016) – grifou-se

Convém destacar ainda que o art. 2º da proposta estabelece que no momento da entrega do medicamento será feito o recolhimento da receita médica, não havendo prejuízo para a fiscalização desses medicamentos.

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à saúde da coletividade, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 375/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 375/2020 – Parecer n.º 618/2020	
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 375/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	[assinatura]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

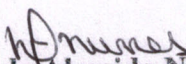
CTJ
Fls. <u>26</u>
Rub. <u>14</u>

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 375/2020
Autor:	Dep. Silvio Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL: Favorável à aprovação do Projeto de Lei.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal